



MENSAGEM Nº 1439

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o parágrafo único do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025, que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 454/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 334/2025, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial, órgão integrante da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Parágrafo único do art. 2º

“Art. 2º

Parágrafo único. Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no *caput*, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, devendo eventual receita obtida ser integralmente aplicada na manutenção e conservação do ginásio.”

Razões do veto

O parágrafo único do art. 2º do PL nº 459/2025, ao pretender autorizar o Município de Braço do Trombudo a realizar concessão de uso do espaço interno do ginásio destinado a lanchonete ou bar, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, inclusive sobre seus bens públicos, ofendendo, assim, o disposto nos incisos do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989 [...].

Ocorre, porém, que tendo sido iniciado o processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é dele a competência para estabelecer finalidade e encargo da cessão, bem como definir as condições em que se dará a cessão, principalmente no que se refere à utilização do bem cedido.

Não à toa, as condições de cessão, como as vedações, condições de retomada e responsabilidades, já constavam do projeto originário.

Inclusive, deve-se destacar que a emenda legislativa acaba por acarretar uma antinomia no texto legislativo: ao passo que a emenda autoriza o Município de Braço do Trombudo de realizar concessão de uso do espaço interno do ginásio, o art. 3º, inciso I, veda, sob pena de rescisão antecipada, a transferência, parcial ou totalmente, dos direitos adquiridos com a cessão de uso.

Não se deve olvidar também que o objeto da cessão é o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving. Ou seja, a gestão do espaço não sai da esfera de competências da administração estadual, de modo que qualquer disposição que limite a gestão do espaço pelo Estado de Santa Catarina configura invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Sendo a gestão dos bens públicos matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo, inafastável a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 459/2025.

[...]

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 459/2025, recomendando-se o veto do dispositivo em questão.

Ademais, o parágrafo único do art. 2º do PL nº 459/2025, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme os seguintes fundamentos apontados pela SEA:

Esta autorização contraria frontalmente a diretriz fundamental das cessões de uso, que é a de destinar o bem público unicamente para o uso próprio do cessionário (neste caso, o Município, para atividades educacionais e esportivas), vedando-se a exploração comercial ou a transferência de uso a terceiros.

A permissão para que o Município realize uma “concessão” (remunerada ou não) a um particular (para operar uma lanchonete ou bar) desvirtua o instituto da cessão de uso, transformando-a em uma autorização para exploração comercial de um bem público estadual por um terceiro.

Nota-se, inclusive, uma flagrante contradição interna no texto da lei, pois o art. 3º, inciso I, veda expressamente ao cessionário “transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso”, exatamente o que o Parágrafo único do art. 2º autoriza a fazer por meio de uma concessão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Diante do exposto, S.M.J., verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025 apresenta:

[...]

d) Contrariedade ao Interesse Público: Desvio de finalidade do instituto da cessão de uso, permitindo a exploração comercial por terceiros e criando contradição normativa interna (art. 2º, § único vs. art. 3º, I).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9V65C9AE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjU0XzE3NjYwXzlwMjVfOVY2NUM5QUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017654/2025** e o código **9V65C9AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 459/2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Braço do Trombudo o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, instalado sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.188 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 4170 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Parágrafo único. Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no *caput*, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, devendo eventual receita obtida ser integralmente aplicada na manutenção e conservação do ginásio.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 4 de novembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 04/11/2025, às 17:09.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

OFÍCIO Nº 334/2025/DGPA/GEIMO

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Processos: SCC 17762/2025 e SCC 17654/2025

Senhor Procurador,

Em atendimento ao despacho exarado no processo em referência, bem como ao Ofício nº 1908/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Pasta sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025, esta Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) passa a expor sua análise técnica e opinativa.

O referido Projeto de Lei "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo", referente ao Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen, da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, matrícula nº 1.188.

Após análise do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, que contém emendas parlamentares, esta Diretoria manifesta-se contrariamente à sanção da matéria, pelos fundamentos que se seguem:

a) Vício de Iniciativa por Emenda Parlamentar (Inconstitucionalidade): Embora o projeto de lei tenha origem governamental, as emendas parlamentares inseridas, notadamente o Parágrafo único do Art. 2º, adentram matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A gestão e a definição dos modos de utilização dos bens públicos estaduais inserem-se nas atribuições de organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado, conforme Art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ao criar uma nova modalidade de uso (concessão comercial por parte do cessionário), o Legislativo exorbita de seu poder de emenda, gerando um vício de iniciativa derivado que macula o projeto.

A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

b) Inobservância do Procedimento Administrativo (Illegalidade): A tramitação do anteprojeto de lei não observou o procedimento administrativo basilar para a cessão de imóveis públicos, qual seja, a consulta prévia e a anuência expressa do órgão gestor do imóvel. O bem em questão (ginásio de esportes) é parte integrante da EEB Adolfo Böving, sendo que a Portaria 175/2020 transferiu a responsabilidade pela sua administração à Secretaria de Estado da Educação (SED). Sendo a SED a atual gestora, sua consulta formal sobre o impacto da cessão de uso compartilhado era imprescindível. A ausência desta consulta representa um vício procedimental que afeta a análise do mérito e do interesse público.

c) Ausência de Cláusula de Prazo para Cumprimento do Encargo: O Projeto de Lei, em seu Art. 2º, define o encargo da cessão (desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas), e o Art. 3º, III, prevê a rescisão em caso de descumprimento. Contudo, o texto falha em estabelecer um prazo (marco temporal) para que o cessionário inicie e comprove o efetivo cumprimento desse encargo. Sem a definição de um prazo, a fiscalização por parte do Estado e a própria aplicação da pena de reversão (prevista nos Art. 3º e 4º) tornam-se subjetivas e de difícil execução, fragilizando a garantia de que o interesse público será atendido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

d) Contrariedade ao Interesse Público e às Diretrizes de Gestão Patrimonial: O ponto mais gravoso do projeto reside no Parágrafo único do Art. 2º, que estabelece:

Parágrafo único. Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no caput, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar...

Esta autorização contraria frontalmente a diretriz fundamental das cessões de uso, que é a de destinar o bem público unicamente para o uso próprio do cessionário (neste caso, o Município, para atividades educacionais e esportivas), vedando-se a exploração comercial ou a transferência de uso a terceiros.

A permissão para que o Município realize uma "concessão" (remunerada ou não) a um particular (para operar uma lanchonete ou bar) desvirtua o instituto da cessão de uso, transformando-a em uma autorização para exploração comercial de um bem público estadual por um terceiro.

Nota-se, inclusive, uma flagrante contradição interna no texto da lei, pois o Art. 3º, Inciso I, veda expressamente ao cessionário "transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso", exatamente o que o Parágrafo único do Art. 2º autoriza a fazer por meio de uma concessão.

Diante do exposto, S.M.J., verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025 apresenta:

a) Inconstitucionalidade Formal: Vício de iniciativa em decorrência de emenda parlamentar que invade a competência privativa do Governador (Art. 50, §2º, IV, da CE/SC);

b) Ilegalidade: Inobservância do procedimento administrativo de consulta prévia ao órgão gestor (SED);

c) Incompletude Normativa: Ausência de definição de prazo para o cumprimento do encargo, fragilizando o controle estatal;

d) Contrariedade ao Interesse Público: Desvio de finalidade do instituto da cessão de uso, permitindo a exploração comercial por terceiros e criando contradição normativa interna (Art. 2º, §único vs. Art. 3º, I).

Pelas razões acima, esta Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) reitera sua manifestação pela contrariedade ao interesse público e opina pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025.

Submetemos os autos à elevada consideração da Consultoria Jurídica (COJUR) para a devida consolidação da resposta e encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa
Gerente de Bens Imóveis
(Assinado eletronicamente)

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(Assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5263DPEI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 11/11/2025 às 13:47:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 11/11/2025 às 14:00:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYyXzE3NzY4XzlwMjVfNTI2M0RQRUK=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017762/2025** e o código **5263DPEI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

(Tipo Van).

III.II. Motor Diesel, aspirado ou turbo, entre 3.000 e 7.200 cilindradas, Potência mínima de 115 CV e Torque não inferior a 35 Kgfm. (Tipo Micro-ônibus).

III.III. Motor Diesel, aspirado ou turbo, com pelo menos 4.000 cilindradas, Potência mínima de 150 CV e Torque não inferior a 55 Kgfm. (Tipo ônibus).

IV. Caminhões:

IV.I. Leves - VUC (veículo urbano de carga)
Motor Diesel, aspirado ou turbo, com pelo menos 2.500 cilindradas, Potência mínima de 145 CV e Torque mínimo de 35 Kgfm.

IV.II. Semipesados - TOCO (de porte médio, é utilizado tanto em ambiente urbano como em pequenas viagens, possuindo dois eixos)
Motor Diesel, com pelo menos 4.400 cilindradas, Potência mínima de 185 CV e Torque não inferior a 60 Kgfm.

IV.III. Pesados - TRUCK (veículo traz um eixo dianteiro e dois traseiros)
Motor Diesel, turbo, com pelo menos 12.000 cilindradas, Potência mínima de 400 CV e Torque não inferior a 220 Kgfm.

Artigo 3º. Quanto à escolha do veículo a ser adquirido, características técnicas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

A. Definir sobre sua UTILIZAÇÃO. Se ele for usado para viajar, um modelo que consume menos combustível é a melhor opção; se o objetivo é carregamento de pequenas cargas, uma camioneta ou caminhonete ou, caso seja utilizado para transportar pessoas, devem ser consideradas outras características. Antes de decidir, converse com os usuários, para que não transforme veículos adquiridos, em patrimônios inservíveis ou excedentes. Busque o tipo de carro que atenderá satisfatoriamente às necessidades do órgão.
B. Fazer a COMPARAÇÃO entre as marcas. Entre elas, devemos considerar os custos com as revisões e manutenções; a garantia oferecida pelas montadoras; custo com a documentação; IPVA; valor do seguro automotivo, caso seja necessário sua contratação e os gastos com consumo de combustível.

C. Conhecer os DADOS TÉCNICOS do veículo. A partir da definição de sua utilidade, devem-se pesquisar informações como potência e torque do motor, dados de desempenho como a aceleração de 0 a 100 km/h, velocidade máxima, retomadas, consumo urbano e rodoviário, peso, tipo de suspensão e freios, espaço interno e capacidade do porta-malas, dentre outras informações que seja considerada importante para seu melhor aproveitamento. Esses dados são de fácil obtenção em publicações especializadas, desde as tradicionais e famosas até os pequenos sites e blogs de consumidores, que sempre descrevem com riqueza de detalhes as qualidades e limitações durante sua convivência com o veículo.

D. Verificar os itens de SEGURANÇA. A partir de 2014, tornaram-se itens obrigatórios os freios antirravamento (ABS) e pelo menos o Air Bag duplo. Entretanto, para algumas atividades, existe a necessidade de outros itens, tais como: controles de tração, estabilidade e distribuição de frenagem, sensor ou câmera de ré, alerta de mudança de faixa e até sensores de fadiga entre outras.

Artigo 4º. Para a homologação do veículo pela Diretoria de Gestão Patrimonial - DGPA, por meio da Gerência de Gestão Integrada de Meios de Transporte - GETRA, deverão ser considerados os itens de I a V do Art. 8º, estabelecidos no Decreto Nº 1.505, de 13 de outubro de 2021, esclarecendo que:

A. Para o cumprimento do item II, ou seja: *II - especificação dos veículos a serem adquiridos, observadas as características e os padrões determinados, conforme estabelecido no art. 4º deste Decreto*; Define-se que tais informações devem constar no TERMO DE REFERÊNCIA que, necessariamente, deverá vir anexo ao processo para homologação.

B. Para o cumprimento do item V, ou seja: *V - parecer do responsável pelo controle interno do órgão ou da entidade*. Define-se que tal parecer poderá ser emitido pela Assessoria Jurídica do Órgão, contendo análise do processo de licitação proposto e conclusão quanto a sua conformidade.

C. Além do cumprimento quanto aos itens solicitados, faz-se necessário anexar ao processo, a pesquisa de preços, conforme disposto na Instrução Normativa SEA nº 12/2021, que define o procedimento administrativo para a realização de tais pesquisas, no âmbito da Administração Pública Estadual.

D. Os veículos da Espécie TRAÇÃO serão tratados como ESPECIAIS, considerando suas especificidades e amplitude de especificações, adaptadas conforme sua condição de uso.

Artigo 5º. Revogam-se as regulamentações contrárias a essa Portaria, a partir da data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779710

PORTARIA nº 714/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art. 18 do Decreto nº 1.547, de 2018, resolve CONCEDER PENSÃO ESPECIAL à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, de que trata o art. 1º, inciso II e art. 4º § 1º da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, fixada no valor do salário-mínimo nacional a CESAR DE MATTOS FRANÇA, CPF XXX.253.XXX.XX, residente no Município de São Lourenço do Oeste, representada por Aline de Mattos Pinheiro, conforme os autos do processo SEA nº 10802/2021.

PORTARIA nº 718/2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art. 18 do Decreto nº 1.547, de 2018, resolve CONCEDER PENSÃO ESPECIAL à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, de que trata o art. 1º, inciso II, da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, fixada no valor do salário-mínimo nacional a YSA-ACALBERTO GARCIA REYES, CPF XXX.971.XXX.XX, residente no Município de Jaraguá do Sul, representado por Yenny Maria Reyes Santana, conforme os autos do processo SEA 12424/2021.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779736

PORTARIA nº 722/2021,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 106115/2021, a responsabilidade da administração do imóvel, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Rio do Oeste, para abrigar a Escola Estadual, conforme lista abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de criação	Matrícula
4101	Prédio Escolar Ribeirão Café	13/02/1974	58461

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779739

PORTARIA nº 723/2021,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 106093/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Trombudo Central, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme lista abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação aos imóveis são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de criação	Matrícula
3654	EEB. Dr. Hermann Blumenau	18/03/1953	3361
4275	Ginásio de Esportes Walter Bell	18/09/1979	2025

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779748

PORTARIA nº 724/2021,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 106062/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Agrolândia, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme lista abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação aos imóveis são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de criação	Matrícula
3362	EEB. São João	15/02/1946	2934
3363	EEB. Pedro Américo	18/09/1964	21293 e 21802

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779754

PORTARIA nº 725/2021,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, processo SED 106132/2021, a responsabilidade da administração do imóvel, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Braço de Trombudo, para abrigar a Escola Estadual, conforme lista abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de criação	Matrícula
4170	EEB. Adolfo Bovino	17/04/1978	1188 e 2866

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779768

PORTARIA nº 726/2021,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, processo SED 106016/2021, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Agronômica, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme lista abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação aos imóveis são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de criação	Matrícula
2274	E.I. Francisco Reuter	06/09/1961	42627
2294	E.I. Ribeirão Alegre	09/05/1957	35525

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 779774

Administração Prisional e Socioeducativa

Relatório nº 010/2021.

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 15, do Decreto nº 650/2020, informa o pagamento das despesas relacionadas com o pagamento de diárias no mês do **OUTUBRO/2021**.

Matr.	Nome	Qtde	Valor	Mot.
962.016-8	Abelardo de M. Arrais Jr.	7,0	770,00	AO
991.677-6	Abraão B. de Azevedo	1,0	110,00	AO
963.634-0	Adair C. Freitas	3,5	385,00	AO
654.145-3	Adalro N. de Souza	1,5	165,00	AO
619.434-6	Adelar Coalli	2,0	220,00	AO
972.480-0	Adelmo G. Keller	2,0	220,00	AO
363.804-8	Adelmo Mendes	4,5	471,00	AO
958.908-2	Adilson Amorim	1,0	110,00	AO
662.458-8	Adilson da Silva	9,0	1.334,00	AO
959.363-2	Adilson R. do Amaral	2,5	373,00	AO
393.398-9	Adriana B. Sabei	0,5	55,00	AO
971.065-5	Adriana T. da Cunha	0,5	55,00	AO
379.651-5	Adriano A. Z. da Silva	0,5	55,00	AO
972.392-7	Adriano Cabral	2,0	220,00	AO
927.683-1	Adriano Concer	19,5	2.145,00	AO
386.549-5	Agnaldo R. Pereira	6,0	600,00	MO
387.090-1	Alan Lucas	0,5	55,00	AO
135.669-0	Albenir A. dos Santos	2,0	200,00	MO
693.869-8	Alberto R. D. Pinto	0,5	55,00	AO
917.366-8	Alcides S. Matra	3,5	385,00	AO
696.489-3	Alcioneide Daboite	1,0	110,00	AO
383.870-6	Aldo Bueno de Lima Jr.	3,0	330,00	AO
384.112-0	Alessandro Zani	6,5	715,00	AO
619.584-9	Alef Borges	3,0	330,00	AO
972.208-4	Alessandro Tomacheski	13,0	1.430,00	AO
381.304-5	Alessandro Stray	0,5	55,00	AO
961.592-0	Alessandro dos S. Rachadel	2,0	306,00	AO
930.426-6	Alessandro F. de Souza	1,0	110,00	AO
387.137-1	Alessandro P. Ferreira	2,0	220,00	AO
963.258-1	Alessandro S. Ribeiro	3,0	330,00	AO
337.450-5	Alex Cedenir Donato	6,5	715,00	AO
628.040-4	Alex T. Dias	2,0	220,00	AO
387.084-7	Alexandre J. dos Santos	5,0	550,00	AO



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 17762/2025

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de expediente oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio da qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025. Os autos retornaram da área técnica com as devidas análises (fls. 5/6 e 7).

Semelhante diligência foi remetida à Procuradoria-Geral do Estado nos autos do Processo SCC 17761/2025 e, nos termos da Orientação GAB/PGE nº 14/2022, o modelo atribui a consulta “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”.

Considerando que a análise da compatibilidade material foi realizada pela área técnica, sugere-se ao Secretário de Estado da Administração a remessa da manifestação ao órgão consulente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8G03LN4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 11/11/2025 às 17:09:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYyXzE3NzY4XzlwMjVfOEcwM0xONEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017762/2025** e o código **8G03LN4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 246/2025/SEA/COJUR

Ref: Processo nº SCC 17762/2025

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho os termos e fundamentos do **Despacho fls. 08**, de lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ISH33R13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/11/2025 às 17:16:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYyXzE3NzY4XzlwMjVfSVNIMzNSMTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017762/2025** e o código **ISH33R13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 454/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17761/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 459/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autógrafo. Projeto de Lei 459/2025, de iniciativa Governamental, que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo". Emenda parlamentar aditiva. Parágrafo único do art. 2º. Inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Governador do Estado para gestão dos bens públicos.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1907/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei 459/2025, de iniciativa Governamental, que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo".

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Braço do Trombudo o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, instalado sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.188 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 4170 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Parágrafo único. Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no caput, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, devendo eventual receita obtida ser integralmente aplicada na manutenção e conservação do ginásio.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O parágrafo único do art. 2º foi incluído por emenda parlamentar.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade da emenda parlamentar aditiva ao Projeto de Lei n. 259/2025.

A emenda parlamentar, em resumo, **autoriza o Município de Braço do Trombudo a realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar, respeitados os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público, devendo eventual receita obtida ser integralmente aplicada na manutenção e conservação do ginásio cujo uso será compartilhado.**

Quanto à **constitucionalidade formal subjetiva**, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

A propósito, em caso semelhante, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 394/15/PGE, que *“(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).”*

Ocorre, porém, que tendo sido iniciado o processo legislativo por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, é dele a competência para estabelecer finalidade e encargo da cessão, bem como definir as condições em que se dará a cessão, principalmente no que se refere à utilização do bem cedido.

Não à toa, as condições de cessão, como as vedações, condições de retomada e responsabilidades, já constavam do projeto originário.

Inclusive, deve-se destacar, que a emenda legislativa acaba por acarretar uma



antinomia no texto legislativo: ao passo que a emenda autoriza o Município de Braço do Trombudo de realizar concessão de uso do espaço interno do ginásio, o art. 3º, inciso I, veda, sob pena de rescisão antecipada, a transferência, parcial ou totalmente, dos direitos adquiridos com a cessão de uso.

Não se deve olvidar também que o objeto da cessão é o uso **compartilhado** do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving. Ou seja, **a gestão do espaço não sai da esfera de competências da administração estadual, de modo que qualquer disposição que limite a gestão do espaço pelo Estado de Santa Catarina configura invasão das atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual.**

Sendo a gestão dos bens públicos matéria essencialmente administrativa, que se insere no rol das competências reservadas ao Poder Executivo, inafastável a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n. 259/2025.

Acrescente-se, por fim, que a Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) da Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pela contrariedade ao interesse público do projeto e opinou pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025, destacando pontos que configuram também ilegalidades e inconstitucionalidades no projeto. Eis o teor do Ofício nº 334/2025/DGPA/GEIMO:

Em atendimento ao despacho exarado no processo em referência, bem como ao Ofício nº 1908/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação desta Pasta sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025, esta Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) passa a expor sua análise técnica e opinativa.

O referido Projeto de Lei "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo", referente ao Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen, da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, matrícula nº 1.188.

Após análise do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, que contém emendas parlamentares, esta Diretoria manifesta-se contrariamente à sanção da matéria, pelos fundamentos que se seguem:

a) Vício de Iniciativa por Emenda Parlamentar (Inconstitucionalidade): Embora o projeto de lei tenha origem governamental, as emendas parlamentares inseridas, notadamente o Parágrafo único do Art. 2º, adentram matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A gestão e a definição dos modos de utilização dos bens públicos estaduais inserem-se nas atribuições de organização e funcionamento da administração pública, cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado, conforme Art. 50, §2º, IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Ao criar uma nova modalidade de uso (concessão comercial por parte do cessionário), o Legislativo exorbita de seu poder de emenda, gerando um vício de iniciativa derivado que macula o projeto.

A coonestar a assertiva, colhe-se do Parecer PGE nº 495/19-PGE o seguinte entendimento:

Insiste-se que, nessas hipóteses, compete ao Poder Legislativo exercer o controle do efetivo interesse público na alienação do bem público, porém não lhe é permitido substituir o Executivo na eleição da finalidade ou destinação a ser observada, porque isto corresponde à função típica da Administração.

b) Inobservância do Procedimento Administrativo (Ilegalidade): A tramitação do anteprojecto de lei não observou o procedimento administrativo basilar para a cessão de imóveis públicos, qual seja, a consulta prévia e a anuência expressa do órgão gestor do imóvel. O bem em questão (ginásio de esportes) é parte integrante da EEB Adolfo Böving, sendo que a Portaria 175/2020 transferiu a responsabilidade pela sua administração à Secretaria de Estado da Educação (SED). Sendo a SED a atual gestora, sua consulta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

formal sobre o impacto da cessão de uso compartilhado era imprescindível. A ausência desta consulta representa um vício procedimental que afeta a análise do mérito e do interesse público.

c) Ausência de Cláusula de Prazo para Cumprimento do Encargo: O Projeto de Lei, em seu Art. 2º, define o encargo da cessão (desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas), e o Art. 3º, III, prevê a rescisão em caso de descumprimento. Contudo, o texto falha em estabelecer um prazo (marco temporal) para que o cessionário inicie e comprove o efetivo cumprimento desse encargo. Sem a definição de um prazo, a fiscalização por parte do Estado e a própria aplicação da pena de reversão (prevista nos Art. 3º e 4º) tornam-se subjetivas e de difícil execução, fragilizando a garantia de que o interesse público será atendido.

d) Contrariedade ao Interesse Público e às Diretrizes de Gestão Patrimonial: O ponto mais gravoso do projeto reside no Parágrafo único do Art. 2º, que estabelece:

Parágrafo único. Para atendimento ao público durante as atividades mencionadas no caput, fica autorizado ao Município de Braço do Trombudo realizar concessão, remunerada ou não remunerada, de uso do espaço interno do ginásio destinado à lanchonete ou bar...

Esta autorização contraria frontalmente a diretriz fundamental das cessões de uso, que é a de destinar o bem público unicamente para o uso próprio do cessionário (neste caso, o Município, para atividades educacionais e esportivas), vedando-se a exploração comercial ou a transferência de uso a terceiros.

A permissão para que o Município realize uma "concessão" (remunerada ou não) a um particular (para operar uma lanchonete ou bar) desvirtua o instituto da cessão de uso, transformando-a em uma autorização para exploração comercial de um bem público estadual por um terceiro.

Nota-se, inclusive, uma flagrante contradição interna no texto da lei, pois o Art. 3º, Inciso I, veda expressamente ao cessionário "transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso", exatamente o que o Parágrafo único do Art. 2º autoriza a fazer por meio de uma concessão.

Diante do exposto, S.M.J., verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025 apresenta:

a) Inconstitucionalidade Formal: Vício de iniciativa em decorrência de emenda parlamentar que invade a competência privativa do Governador (Art. 50, §2º, IV, da CE/SC);

b) Ilegalidade: Inobservância do procedimento administrativo de consulta prévia ao órgão gestor (SED);

c) Incompletude Normativa: Ausência de definição de prazo para o cumprimento do encargo, fragilizando o controle estatal;

d) Contrariedade ao Interesse Público: Desvio de finalidade do instituto da cessão de uso, permitindo a exploração comercial por terceiros e criando contradição normativa interna (Art. 2º, §único vs. Art. 3º, I).

Pelas razões acima, esta Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA) reitera sua manifestação pela contrariedade ao interesse público e opina pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025.

Note-se que, aliadas às razões de contrariedade ao interesse público, somam-se razões de ordem legal e constitucional a ensejar a aposição de veto ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n. 259/2025, inserido por emenda parlamentar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei n. 259/2025, recomendando-se o veto do dispositivo em questão.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **09VL1E0W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 17/11/2025 às 15:55:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYxXzE3NzY3XzlwMjVfMDIWTDFFMFc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017761/2025** e o código **09VL1E0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 17761/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 459/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei 459/2025, de iniciativa Governamental, que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo". Emenda parlamentar aditiva. Parágrafo único do art. 2º. Inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Governador do Estado para gestão dos bens públicos.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G038C9ZN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/11/2025 às 16:20:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYxXzE3NzY3XzlwMjVfRzAzOEM5Wk4=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017761/2025** e o código **G038C9ZN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17761/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 459/2025, de iniciativa Governamental, que "Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo". Emenda parlamentar aditiva. Parágrafo único do art. 2º. Inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Governador do Estado para gestão dos bens públicos.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 454/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 454/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KI4676UB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/11/2025 às 18:01:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/11/2025 às 18:50:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NzYxXzE3NzY3XzlwMjVfS0k0Njc2VUI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017761/2025** e o código **KI4676UB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 17654/2025
Autógrafo do PL nº 459/2025

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 459/2025, que “Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo”, vetando, contudo, o parágrafo único do art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YA823U8E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjU0XzE3NjYwXzlwMjVfWUE4MjNVQEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017654/2025** e o código **YA823U8E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.583, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Braço do Trombudo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder de forma não remunerada ao Município de Braço do Trombudo o uso compartilhado do Ginásio de Esportes Vereador Paulo Vermoehlen da Escola de Educação Básica Adolfo Böving, instalado sobre o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.188 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central e cadastrado sob o nº 4170 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata esta Lei é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades educacionais e esportivas por parte do Município.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da cessão de uso, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei; ou

IV – executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II – findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a cessão de uso;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte do cessionário; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2CXNG830**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 27/11/2025 às 11:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3NjU0XzE3NjYwXzlwMjVfMkNYTkc4MzA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017654/2025** e o código **2CXNG830** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.